



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120/002.083/89-91

AAP

Sessão de 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.351

Recurso nº: 60.313 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente: INSTITUTO DE PSIQUIATRIA PROFESSOR WASSILY CHUC LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIÂNIA - GO

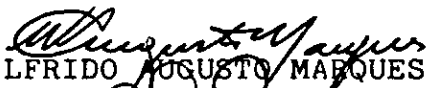
PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE PSIQ. PROFESSOR WASSILY CHUC LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolheu-se o pedido de desistência do Processo formulado pelo Recorrente no próprio processo, sem prejuízo que a Repartição de Origem aprecie possíveis diferenças, tendo em vista o doc. de fls. 103 do Processo-matriz IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros RAIMUN-
DO SOARES DE CARVALHO, DANILO LOUREIRO e AQUILES RODRIGUES DE OLI-
VEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO
NUNES e JOSEFA MARIA COELHO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/002.083/89-91

RECURSO Nº: 60.313

ACORDÃO Nº: 106-05.351

RECORRENTE: INSTITUTO DE PSIQUIATRIA PROFESSOR WASSILY CHUC LTDA.

R E L A T Ó R I O

INSTITUTO DE PSIQUIATRIA PROFESSOR WASSILY CHUC LTDA. já qualificado, recorre da decisão da DRF em Goiânia, GO, de que foi cientificada em 11/05/90 (fls. 21), através de recurso protocolado em 24/05/90 (fls. 22/24).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 02), relativo ao PIS/DEDUÇÃO, ano/Exercício 1985, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nr. 10120/001599/89-19.

3. O contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ dos Exercícios em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real em formulário II.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por essa Colenda Sexta Câmara, sessão de 18/02/93, resultando em acolhimento do pedido de desistência do recurso, conforme Acórdão nr. 106-05327.

5. Neste processo em julgamento, o contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o Relatório.

Acórdão nº 106-05.351

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, acolhendo o pedido de desistência, formulado no processo matriz, estendo seus efeitos a este recurso, devendo a repartição conferir se o recolhimento feito naquele processo satisfaz, também, esta exigência.

Brasília, DF, 18 de fevereiro de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.